



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116 /2004

Senhor(a) Serventuário(a):

Na oportunidade, encaminho a Vossa Senhoria a Resolução nº 04/2004-CM, para ciência e cumprimento.

Colho o ensejo para afirmar protestos de estima e consideração.

Florianópolis, 07 de junho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Publicado no Diário da Justiça
nº 11443 Em 3/16/04

RESOLUÇÃO Nº 04/2004-CM

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições e, considerando:

a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2003.000138-7;

a necessidade de consolidar os critérios de cobrança nos cartórios extrajudiciais dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ;

a necessidade de prestar aos responsáveis pelos cartórios extrajudiciais e aos contribuintes as informações necessárias ao correto recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ;

RESOLVE:

Art. 1º As receitas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, originárias dos atos e serviços notariais e de registro, são aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do ato ou serviço.

§ 1º O recolhimento dar-se-á nos atos ou serviços notariais e de registro de valor superior a R\$ 8.400,00 até o teto máximo de R\$ 280,00.

§ 2º A incidência é única no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o recolhimento no ato subsequente no contexto do mesmo negócio jurídico em que figurem as mesmas partes.

§ 3º Para escritura, título ou documento que versar sobre mais de um bem ou contrato, no contexto de um mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, a cobrança para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça será integral para o de maior valor e de 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais.

§ 4º No registro imobiliário a redução prevista no parágrafo terceiro alcança somente os bens cadastrados no mesmo cartório.

Art. 2º Para a base de cálculo dos atos e serviços notariais e de registro com valor declarado, ou com expressão econômica mensurável, é considerado, para efeito de cobrança do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, o maior valor apurado no declarado pelas partes no negócio, ou seja, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão.

§ 1º Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do crédito, não importando o número de garantias.

§ 2º Na lavratura de escritura pública de hipoteca, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça é o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, cobrando-se integralmente de um imóvel e 2/3 de cada um dos demais, considerando-se para o valor de cada imóvel o resultado da divisão efetuada.

§ 3º Nos registros de alienação fiduciária e de reserva de domínio no Cartório de Títulos e Documentos, a base de cálculo é o valor do crédito aberto, acrescido das despesas ou comissões exigidas simultaneamente à abertura do crédito.

Art. 3º O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no *caput* do artigo 16 da Lei Complementar nº 156/97, ou na hipótese de esses indicadores encontrarem-se em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, pode ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

Art. 4º A base de cálculo para a incidência do Fundo de Reaparelhamento da Justiça terá seu valor corrigido na data do recolhimento pelo índice de atualização monetária divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º Não é devido o valor ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça sobre:

I – atos notariais e de registro com valor igual ou inferior a R\$ 8.400,00;

II – atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que consignada no documento/contrato;

III – atos relacionados com aquisição ou financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina – COHAB – para a construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 42.000,00;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

IV – atos relativos ao financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, inclusive financiamento realizado pelo Banco da Terra, e atos de parceria agrícola;

V – atos relativos a financiamento em que seja tomador microempresa, definida na Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – atos em que sejam diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias;

VII – atos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – liquidação ou retirada de título antes da lavratura do instrumento de protesto;

IX – atos relativos a aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia, sem suplementação de crédito;

X – atos relativos a registro de atas, estatutos, livro-diário, balanço e similares, com a finalidade de guarda;

XI – atos que, por disposição legal, estão isentos de emolumentos;

XII – títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico.

Art. 6º Os valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça serão devolvidos ao contribuinte, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer a devolução do valor ao Presidente do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, juntando comprovante de recolhimento, cópia do ato e declaração do notário ou registrador, consignando o motivo do pagamento indevido.

Art. 7º O titular do cartório emitirá a guia de recolhimento do valor destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, que será pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. Nas escrituras ou registros constarão, destacadamente, o valor recolhido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, bem como os dados do respectivo pagamento (banco, agência, data e nº da autenticação).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 8º Não comprovado o recolhimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, correspondente ao ato praticado, cabe ao notário ou registrador o pagamento do valor devido, acrescido de multa de 50%, juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo é reduzida à metade se o valor total do débito for recolhido no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

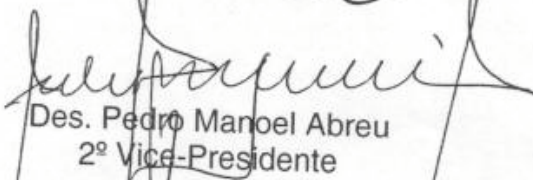
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de maio de 2004


Des. Jorge Mussi
Presidente

Des. Alberto Costa
Corregedor-Geral da Justiça


Des. Anselmo Cerello
1º Vice-Presidente


Des. Pedro Manoel Abreu
2º Vice-Presidente


Des. Silveira Lenzi
3º Vice-Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

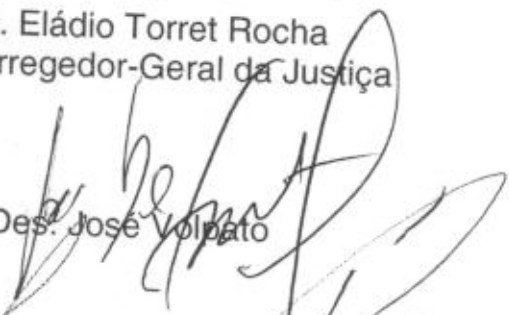
Resolução Nº 04/2004-CM



Des. Sérgio Paladino



Des. Eládio Torret Rocha
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Des. José Volpato



Des. Fernando Carioni